

CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Eduardo da Cunha Tweedie

**COBRANÇA DE ALIMENTOS:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE
DE CONVERSÃO DO RITO *EX OFFICIO***

Porto Alegre

2016

Eduardo da Cunha Tweedie¹

**COBRANÇA DE ALIMENTOS:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE
DE CONVERSÃO DO RITO *EX OFFICIO***

Artigo apresentado como requisito à obtenção de grau na classe de Execuções do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil no Centro Universitário Ritter dos Reis.

Professor Me. Dr. Marco Eugênio Gross

Porto Alegre

2016

¹ Eduardo da Cunha Tweedie – Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-graduando em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Advogado atuante na área de Família e Sucessões e sócio do escritório Clóvis Barros Advogados. eduardo@clovisbarros.adv.br.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. A discricionariedade judicial e a flexibilização da forma; 3. Cobrança de alimentos e a (im)possibilidade de alteração do rito *ex officio* ou a pedido do executado; 4. Conclusão; 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Com a vigência do recente Código de Processo Civil, que aspira a reprimir o formalismo oco e vazio e ampliar o poder judicial com vistas à eficácia da tutela jurisdicional, necessário delinear o alcance de tal discricionariedade jurisdicional frente aos direitos individuais do cidadão; ainda mais relevante tal análise em matéria familista, frente à grande carga de pessoalidade, intimidade e subjetivismo inerentes ao objeto e à relação das partes envolvidas na lide.

Especificamente no que tange à cobrança de alimentos, há de se considerar – para um exame escorreito – a faculdade procedimental conferida ao credor, que, podendo optar entre os ritos coercitivo e expropriatório, venha a afrontar o direito do devedor de ver-se processado pelo procedimento menos gravoso, além do poder/dever de o julgador, ao conduzir o processo, determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Esta última, enquanto cláusula geral de execuções trazida como inovação pelo novo diploma processual civil em seu artigo 139, inciso IV, reabre discussão outrora pacificada pela jurisprudência no sentido da impossibilidade absoluta de conversão do rito executório sem a expressa anuência do exequente, ao permitir a imposição de medidas outras pelo juiz conforme entender cabível, a fim de garantir a efetivação da tutela executória.

Ante a contraditoriedade dos dispositivos legais de mesmo grau hierárquico, poder-se-á, de forma simplista, manter o entendimento anteriormente harmônico ou, então, volver à discricionariedade judicial na análise dos direitos confrontados, sendo este o objeto final deste estudo.

2. A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DA FORMA

Reiterada discussão na doutrina jurídica – remetendo à teoria pura do direito de Kelsen e à hermenêutica de Hart e Dworkin – diz respeito ao poder discricionário do juiz frente à legalidade intrínseca ao estado democrático de direito e à proteção dos direitos individuais.

Como breve rememoração histórica da evolução do direito formal até a recente moldabilidade operada pelo Novo Código de Processo Civil, cumpre menção acerca da teoria de Hans Kelsen², enquanto inegável alicerce do direito moderno em sua estrutura que, superando o jusnaturalismo, apresenta-se como o ápice do juspositivismo. Para tanto, toma o direito como um conjunto hierarquizado de normas, combinadas com a ameaça de sanções predispostas em consequência aos atos previstos, no qual a regra jurídica manifesta a vontade do legislador e dispensa interpretação filosófica, vez que necessariamente afastada de conceitos ético-político-religiosos, prezando pela legalidade absoluta.

Naturalmente, tratando-se de obra reflexa às necessidades do seu tempo, demovida dos conceitos filosóficos e sociológicos, ou mesmo dos costumes que servem de fonte à norma legislativa, esta sofreu diversas críticas ao longo dos anos em razão do formalismo excessivo e de focar-se na forma da tutela ao invés das necessidades *in concreto* da pessoa que vindica efetivo socorro judicial, limitando o juiz à mera reprodução da letra da lei.

Dentre os críticos mais conhecidos ao positivismo radical está Ronald Dworkin, para quem o pensamento dogmático reduzia a interpretação normativa a regras expressas, ignorando os princípios norteadores do direito, pelo que acaba sujeito à discricionariedade do intérprete nas lacunas deixadas pela redação legislativa. Segundo defendia – ao tratar dos *hard cases* – inexistiria a indesejada discricionariedade se os suprarreferidos princípios (*de ratione legis*) fossem aplicados na solução da lide.³ Afirmava, ainda, que tal não se confundia com

² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/rdlondas.pdf>>. Acesso em 04 de jun. 2016. p. 127-203.

função legislativa, pois “os juízes não deveriam ser e não são legisladores delegados”⁴, diferenciando os argumentos de política (*policy*) e os de princípio.

Com pensamento curiosamente similar e ao mesmo tempo manifestamente contrário, Herbert L. A. Hart entendia que, pelo fato de o ordenamento jurídico não contemplar resposta a todos os casos, o juiz deve decidir sim com discricionariedade sempre que inexistir norma específica ao caso concreto, mas utilizando-se dos princípios comuns e costumes sociais, diferenciando-o da doutrina de Dworkin, segundo o próprio:

O conflito direto mais agudo entre a teoria jurídica deste livro e a teoria de Dworkin é suscitado pela minha afirmação de que, em qualquer sistema jurídico, haverá sempre certos casos juridicamente não regulados em que, relativamente a determinado ponto, nenhuma decisão em qualquer dos sentidos é ditada pelo direito e, nessa conformidade, o direito apresenta-se como parcialmente indeterminado ou incompleto. Se, em tais casos, o juiz tiver de proferir uma decisão, em vez de, como Bentham chegou a advogar em tempos, se declarar privado de jurisdição, ou remeter os pontos não regulados pelo direito existente para a decisão do órgão legislativo, então deve exercer o seu poder discricionário e criar direito para o caso, em vez de aplicar meramente o direito estabelecido pré-existente. Assim, em tais casos juridicamente não previstos ou não regulados, o juiz cria direito novo e aplica o direito estabelecido que não só confere, mas também restringe, os seus poderes de criação do direito.⁵

Desta inevitável evolução, houve progressiva reaproximação do direito positivo ao direito natural, como forma de realocar o lume judiciário no seu principal propósito: a utilidade da prestação jurisdicional na proteção do direito material, individual e coletivo.

Consoante lição de Mauro Capeletti⁶, o desenvolvimento da ciência jurídica conduziu à constatação de que o papel do juiz é muito mais complexo do que defendia o juspositivismo pregado pela Escola da Exegese, vez que absolutamente impossível o preenchimento de todas as lacunas deixadas pelos

⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/rdlodas.pdf>>. Acesso em 04 de jun. 2016. p. 129.

⁵ HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 2ª Ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes, Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1994. In: CELLA, José Renato Gaziero. **Legalidad y Discricionariedad: La discusión HART y DWORKIN**. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_27.pdf>. Acesso em 13 de jun. 2016. p. 06.

⁶ CAPPELETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução Carlos Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 33.

diplomas legais sem a devida aplicação dos conceitos morais comuns à sociedade da época, sendo esta verdadeira responsabilidade do julgador.

Prossegue discorrendo com precisão sobre a distinção entre discricionariedade e arbitrariedade, decorrendo a primeira da valoração e sopesamento dos direitos em conflito, considerando argumentos históricos, políticos, éticos e sociológicos, enquanto à segunda bastaria mera e injustificada vontade da autoridade julgadora.

Ao tratar do princípio *iura novit curia*, Rui Portanova assevera ser função do juiz “perfeccionar a lei” ao caso concreto, e não corrigi-la. No mesmo capítulo, cita o brocardo *narra mihi factum, narro tibi ius* para concluir que: “*do fato, dispõem as partes, mas do direito dispõe o Estado-juiz*”.⁷

Sobre esta discricionariedade, por indispensável à superação das lacunas deixadas pelo ordenamento jurídico, destaca-se o ensinamento de Alberto Gosson Jorge Júnior, ao citar François Géný⁸, que o direito nunca se encontrará plenamente satisfeito apenas com as disposições positivadas pelo legislador. Isso porque, segundo o mesmo, as relações humanas são demasiadamente numerosas, complexas e, principalmente, mutáveis para que seja possível a sua previsão total (concretas e futuras) por fórmulas verbais editadas num momento fixo.

Na mesma linha, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, manifestando-se sobre a falência do princípio da tipicidade dos meios executivos:

Ora, a diversidade das situações de direito material implica na tomada de consciência da imprescindibilidade do seu tratamento diferenciado no processo, especialmente em relação aos meios de execução. Ou seja, é equivocado imaginar que a lei pode antever os meios de execução que serão necessários diante dos casos concretos. A lei processual, se assim atuasse, impediria o tratamento adequado daqueles casos que não se amoldam à situação padrão por ela contemplada.⁹

Ante esta implacável verdade, há hoje a consciência legislativa no sentido da concessão de maior poder ao juiz na utilização do processo, com a redação de normas abertas, que oferecem um leque de instrumentos processuais genéricos e

⁷ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 239-240.

⁸ GÉNY, François. *Apud* JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas Gerais e o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13-14.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016. p. 04.

róis exemplificativos, garantindo aos operadores do direito a capacidade de construir e adaptar técnicas processuais melhor indicadas para cada caso concreto;¹⁰ ainda nas palavras de Marinoni, a “concretização da norma processual”.¹¹

Sob essa perspectiva, Sabrina Dourado afirma que a discricionariedade judicial constitui uma técnica inerente à função jurisdicional, sendo a única solução em face da impossibilidade de previsão legal absoluta.¹²

Reforçando este pensamento, Marinoni defende a interpretação ampla da norma infraconstitucional, norteadas pelos princípios fundamentais:

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. O encontro da técnica processual adequada exige a interpretação da norma processual de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, e também, para se evitar a declaração da sua inconstitucionalidade, o seu tratamento através das técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.¹³

É inegável que, em respeito aos basilares princípios da legalidade e da segurança jurídica, o processo judicial deve se submeter a um regramento que observe as prerrogativas legais e constitucionais, vedando arbitrariedades e garantindo a participação efetiva das partes, como defende Rafael Calmon Rangel ao criticar – com razão – a relativização por vezes extremada da forma na prática forense, especialmente junto às Varas de Família¹⁴, cujas matérias tuteladas

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade do juiz a partir do direito fundamental à tutela efetiva**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016. p. 03.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade do juiz a partir do direito fundamental à tutela efetiva**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016. p. 03.

¹² DOURADO, Sabrina. **Discricionariedade judicial e a efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://sabinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935839/discricionariedade-judicial-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 08 de jun. 2016.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade do juiz a partir do direito fundamental à tutela efetiva**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016. p. 02.

¹⁴ “Lamentavelmente, na prática forense das varas de família, não é raro observar que regras processuais acabam sendo flexibilizadas ao extremo, quando não simplesmente afastadas, sem qualquer justificativa plausível, gerando tratamento uniforme a hipóteses que não a reclamam e permitindo a prática de atos sem a observância da mínima formalidade, acarretando insegurança não só aos jurisdicionados, como a todos os profissionais que militam nessas varas.” RANGEL,

evidenciam a prevalência do direito material sobre a estrita forma processual prevista em lei.

Porém, como se vê, é entendimento amplamente adotado pela doutrina contemporânea que o magistrado não pode ser escravo da forma¹⁵ ou ficar restrito às hipóteses previstas pelo legislador quando estas não forem recomendadas à tutela postulada.

No mesmo diapasão, quando confrontado com disposições legais contraditórias e aplicáveis ao caso concreto, o juiz deverá exercer a sua discricionariedade para sopesar os direitos trazidos à baila e chegar à solução mais benéfica ou menos gravosa a todos os interessados.

Com base no posicionamento doutrinário mais recente, o Novo Código de Processo Civil entendeu por primar pela utilidade do processo, muitas vezes dispensando a melhor técnica. Reconhece-se, assim, o instrumento processual como meio a atingir uma finalidade no plano dos fatos.

A fim de possibilitar tais medidas, a nova lei processual civil, além de avultar as possibilidades para saneamento de vício formal pela parte, também ampliou os poderes do juiz na condução da lide e, conseqüentemente, permitiu a revisitação de posicionamentos outrora consolidados, como se entende ser a multiplicidade de ritos previstos para a cobrança de alimentos e a soberania consagrada pela jurisprudência ao direito facultativo do credor, resultando na impossibilidade de o juiz alterá-lo de ofício, com base nos artigos 139, IV, e 805, *caput*, ambos do CPC/15, melhor analisados a seguir.

Rafael Calmon. **Técnica Processual e o Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22756330_TECNICA_PROCESSUAL_E_O_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx> Acesso em 13 de jun. 2016.

¹⁵ A respeito do culto à forma, consagrado pela doutrina positivista, interessante a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: “O culto à forma favorece aquele que pretende valer-se do processo para obter resultados que o direito material não lhe concede. O desprezo à técnica gera insegurança e eterniza os processos. Já se disse que piores que a complexidade causada pelo formalismo excessivo são a incerteza e a insegurança decorrentes da imperfeita ou obscura formulação das regras formais, bem como a completa ausência de sanção pela não observância da forma. É preciso, pois, harmonizar esses interesses conflitantes. Não abandonemos o formalismo processual, porque útil à obtenção de determinados objetivos. Mas não o transformemos no fim último do processo, pois, se o fizermos, estaremos encobrindo a injustiça com uma capa de legalidade. A forma visa exclusivamente a conferir aos litigantes aquilo que os meios primitivos de solução dos conflitos - especialmente a autotutela - não asseguravam: um mecanismo apto a proporcionar-lhes o resultado justo, entendido este como aquele resultante da real participação dos interessados na formação do convencimento do juiz. Acesso à ordem jurídica justa é o que o formalismo processual pretende garantir. Só isso, nada mais.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 101-102.

3. COBRANÇA DE ALIMENTOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO *EX OFFICIO* OU A PEDIDO DO EXECUTADO

Como já referido, o diploma processual civil vigente desde março de 2016 privilegia a utilidade do instrumento e a finalidade da prestação jurisdicional, ampliando os poderes do julgador a fim de que conduza o processo na forma que melhor atender às necessidades do caso concreto.

Grande exemplo disso em matéria executória é o artigo 139, inciso IV do NCPC, inserto na parte geral da legislação processual referente aos “poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz” e que, para gestão do feito judicial, defere-lhe determinar *todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*, alterando a redação e acrescentando o trecho final ao seu artigo antecessor e correspondente (art. 461 do CPC/73), limitado às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Ao mesmo passo, optou por manter a pluralidade de ritos para cobrança de alimentos impagos – inclusive a controversa prisão civil –, permitindo ao credor facultar entre o rito coercitivo e o expropriatório, independentemente do título no qual se funda a execução, desde que respeitados os requisitos temporais previstos na lei.

Ainda, com vistas a poupar a máquina judiciária estatal, prestigia mecanismos extrajudiciais para composição de conflitos desta natureza, diversificando o rol de cobranças e separando-as em cumprimento da decisão judicial que fixa alimentos e execução de alimentos fundada em título extrajudicial, ambos com mais de um rito permitido por lei.

Assim leciona Maria Berenice Dias sobre a execução alimentícia, tratando-se de reconhecida autoridade na matéria:

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928);

d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

A eleição da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).¹⁶

Outras inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil na cobrança do débito alimentar e que merecem menção – ainda que sucinta – são: (I) o protesto da dívida (realizado de ofício – art. 528, § 1º do CPC/15) e a consequente inscrição do alimentante inadimplente nos cadastros restritivos de crédito¹⁷¹⁸; (II) a possibilidade de solver os valores vencidos através de desconto em folha do alimentante assalariado, além das parcelas mensais, desde que não ultrapasse 50% dos seus ganhos líquidos (art. 529 do CPC); e (III) a determinação de cumprimento da prisão civil em regime fechado, que, a princípio sepulta o debate outrora existente (art. 528, §4º e ss do CPC). De modo geral, mostra-se ainda mais rigoroso do que o seu antecessor para com o alimentante descumpridor da sua obrigação, privilegiando a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação do direito do alimentando.

E para esta satisfação do direito alimentar impago, reitere-se, a lei propicia ao credor a cobrança do crédito tanto através do rito coercitivo (restrito às últimas

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em 10 de jun. 2016.

¹⁷ Contrariando jurisprudência majoritária que, até então, inviabilizava tal medida em matéria alimentar. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 732 DO CPC. EXECUTADO, DEVEDOR DE ALIMENTOS, SEM BENS A SEREM PENHORADOS OU VALORES PASSÍVEIS DE PENHORA PELO BACENJUD. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70064279466**. Relatora: Desa. Sandra Brisolara de Medeiros. Porto Alegre, 09 de abr. 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064279466&num_processo=70064279466&codEmenta=6236420>. Acesso em 14 de jun. 2016.

¹⁸ Posicionamento já revisto em recentes julgados. Ilustra-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO ALIMENTANTE/EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Com a vigência do novo Código de Processo Civil (art. 782) viável a inclusão do devedor de alimentos no cadastro de inadimplentes. Mecanismo que visa agilizar o pagamento, quando outras tentativas resultam frustradas. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.”

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70067917815**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 02 de jun. 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70067917815&num_processo=70067917815&codEmenta=6791592>. Acesso em 14 de jun. 2016.

três parcelas – art. 528, § 7º do CPC/15) quanto do expropriatório. Neste ponto, não se pode desconsiderar as infinitas variáveis em casos concretos, as singularidades dos indivíduos e todas as ramificações jurídicas decorrentes destas especificidades, passíveis de guarida judicial, que levam o exequente a optar por uma ou outra forma.

Seguindo esta mesma ideia, a jurisprudência há muito aponta a impossibilidade de alteração da forma procedimental de ofício ou mesmo a pedido do devedor.¹⁹

Em contrapartida, devemos lembrar que o mesmo diploma processual conserva garantia ao devedor de que, quando por vários meios puder ser promovida a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo que lhe seja menos gravoso, reafirmado no art. 805, *caput*, do CPC/15, a seguir transcrito:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Tal artigo positiva e consagra no ordenamento jurídico o “princípio da menor onerosidade da execução”, obrigando o juiz a proceder a demanda executória pelo “meio” que for menos gravoso ao executado.

Na interpretação de Teresa Wambier, a previsão legal não se referiria ao “tipo de execução”, mas aos atos executivos, isoladamente.²⁰ Todavia, o texto legislativo não restringe este dever judicial do processamento menos gravoso a meros atos, senão ao próprio mecanismo de cobrança e de satisfação do crédito,

¹⁹ “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA PROCEDIMENTAL. 1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, não restando demonstrada a impossibilidade absoluta do devedor de pagar os alimentos devidos e não sendo ponderáveis as justificativas por ele apresentadas, é cabível o decreto de prisão civil. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, prevista no art. 733 do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e, também, todas aquelas que se vencerem no curso da lide. Inteligência do art. 290 do CPC. Conclusão nº 23 do Centro de Estudos do TJRS. 4. Não é possível promover, de ofício ou a pedido do devedor, a alteração da forma procedimental da execução de alimentos para que a forma coercitiva seja meramente patrimonial. Recurso desprovido.”

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70067408625**, Relator: Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de mar. 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70067408625&num_processo=70067408625&codEmenta=6692370>. Acesso em 14 de jun. 2016.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1280.

com vistas a uma execução equilibrada.²¹ Portanto, deve a expressão “meio” ser entendida no seu sentido mais literal, daquilo que se localiza entre os extremos; entre o início (a propositura) e o final (o resultado). Pois, para o exequente, pouco deve(ria) interessar a via utilizada, desde que assegure alcançar o seu objetivo exordial. Ao executado, pelo contrário, caberão todos os percalços do caminho, principalmente se considerarmos a manutenção da prisão civil como forma de cobrança do débito alimentar.

Atentando aos direitos do devedor, defende-se a necessidade de exame acerca das circunstâncias do caso concreto para melhor conclusão sobre a possibilidade ou não de alteração do rito executório proposto pelo credor a fim de resguardar o seu direito, desde que invariavelmente sirva para lograr o mesmo resultado final.

Nesse sentido, cabe transcrição da obra de Marinoni:

(...) quando se pensa na técnica processual capaz de garantir a efetividade da tutela do direito, não é possível esquecer da esfera jurídica do réu. Se é possível escolher a técnica processual capaz de dar proteção ao direito, não há como admitir que essa escolha possa prejudicar o demandado. Isso quer dizer que a utilização da técnica processual, diante da norma processual aberta, tem a sua legitimidade condicionada a um prévio controle, que considera tanto o direito do autor, quanto o direito do réu. Esse controle pode ser feito a partir de duas sub-regras da regra da proporcionalidade, isto é, das regras da adequação e da necessidade. A providência jurisdicional deve ser: i) adequada e ii) necessária. Adequada é a que, apesar de faticamente idônea à proteção do direito, não viola valores ou os direitos do réu. Necessária é a providência jurisdicional que, além de adequada, é faticamente efetiva para a tutela do direito material e, além disso, produz a menor restrição possível ao demandado; é, em outras palavras, a mais suave.²²

Diante da incompatibilidade entre a faculdade de procedimentos concedida ao credor de alimentos (dispensada de motivação) na execução do seu crédito e o direito do devedor de se ver executado pelo rito que se lhe apresentar menos penoso (necessariamente fundamentado – art. 805, § único do CPC), volve-se ao dispositivo legal mencionado no início deste capítulo (139, IV do CPC), que confere

²¹ “A ‘execução equilibrada’ aqui examinada, destarte, não é, propriamente, um ‘princípio’ da tutela jurisdicional executiva, mas diferentemente, um verdadeiro resultado *desejável* da escorreita aplicação, em cada caso concreto, dos princípios do ‘resultado’ e da ‘menor gravosidade da execução’.” BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 5ª Ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade do juiz a partir do direito fundamental à tutela efetiva**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 12 de jun. 2016. p. 06-07.

ao julgador o poder e o dever de conduzir o processo executório, nos seguintes termos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Comentando a supratranscrita norma, Teresa Wambier apresenta resistência e cautela à amplitude do texto eleito pelo legislador frente às diversas formas tipificadas para exigir o cumprimento das obrigações:

É necessário que se interprete este dispositivo (inc. IV do art. 139) com grande cuidado, sob pena de, se se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrer completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.²³

Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que, apesar do excesso nas expressões empregadas e da confusão de categorias existentes na redação legal²⁴, estas não comprometem *a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias.*²⁵

Reforçando esta intenção legislativa, há o art. 188 do CPC que, reiterando o conteúdo do art. 154 do CPC revogado, consagra o princípio da instrumentalidade das formas para reputar válidos os atos realizados de modo diverso ao estritamente

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 300.

²⁴ Há evidente excesso nas expressões empregadas ('medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias'), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando oferecem uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o *efeito* mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias).” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 213.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 213.

legal, desde que lhe preencham a finalidade essencial.²⁶ Adota-se, assim, o *formalismo-valorativo*.²⁷

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira quando do julgamento do REsp 7.184/SP, relevantíssimo precedente julgado aos oito de outubro de 1991:

(...) o processo civil contemporâneo tem na instrumentalidade uma das suas tendências mais marcantes (cfr-se, dentre muitas, as magistrais lições de Barbosa Moreira – “Revista de Processo” 31/200 – e Cândido Dinamarco – “A Instrumentalidade do Processo”, RT, 1987), tendência essa que se reflete na utilização cada vez mais acentuada das cautelares e no fortalecimento do poder geral de cautela do juiz assim como no prestígio do critério teleológico no campo da hermenêutica das normas processuais. Com efeito, doutrina e jurisprudência, inclusive desta jovem Corte, têm se voltado para esse princípio, vislumbrando o processo como meio de realização do direito material na composição dos litígios e instrumento da jurisdição na efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, jamais como mero repositório de regras.²⁸

Aqui, abre-se um parêntese para observar que, curiosamente aprofundando a teoria da história cíclica compartilhada por Giambattista Vico e Reinhart Koselleck, o ordenamento jurídico – de origem positivista e pretensão frustrada pela insofismável impossibilidade de previsão absoluta – se afasta progressivamente do formalismo excessivo²⁹, alargando os poderes do juiz natural, não mais restrito (de forma soberana) aos tipos executivos legislados ou mesmo promovido pela parte interessada.

Entretanto, corolário lógico que a relativização da forma não deve e certamente não irá, na prática, tornar o juiz onipotente, existindo outros limites legais e principiológicos destinados à vedação da atuação abusiva. Marinoni indica a “*justificação*”³⁰ dos atos judiciais como recurso a permitir o alargamento do poder

²⁶ “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”

²⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁸ DISTRITO FEDERAL. **Recurso Especial nº 7.148/SP**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 08 de out. 1991. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199100002640&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 15 de jun. 2016.

²⁹ “Os procedimentos e as técnicas processuais somente adquirem substantividade quando relacionados ao direito material e às situações concretas (...)” MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade do juiz a partir do direito fundamental à tutela efetiva**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 12 de jun. 2016. p. 06.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016. p. 21-23.

jurisdicional e impedir arbitrariedades. Considerar-se-ia, em tal julgamento, a *adequação* da forma, a *necessidade* da medida pretendida e a *proporcionalidade* em sentido estrito.³¹

Regressando ao cerne da questão, em apertada síntese do que foi dito até aqui, hoje cabe à parte exequente a escolha do rito que qual se processará a cobrança alimentícia; confere-se ao executado o direito à execução pelo “meio” que lhe for menos gravoso e, por fim, incumbe-se o julgador de conduzir o processo executivo da forma que se apresentar mais adequada ao caso concreto, impondo as medidas que se fizerem necessárias ao atingimento da pretensão deduzida, desde que respeitados os limites da atuação abusiva.

E para o melhor estudo acerca da abrangência destes direitos e deveres, passemos a conjecturar algumas situações passíveis de serem encontradas na prática jurídica, aqui a título exemplificativo. Anote-se, pois fundamental à correta compreensão, que todos os cenários a seguir elencados devem ser entendidos como contidos nos últimos três meses antecedentes à cobrança, viabilizando a facultatividade do rito.

Não raro, quando promovida a execução de alimentos pelo procedimento coercitivo, justifica-se o devedor requerendo a sua conversão para o rito expropriatório e, eventualmente, indicando bens à penhora. Expressa que tal se lhe apresenta menos oneroso, além de permitir ao exequente a satisfação do crédito. Nesta situação, a priori, não se verificaria prejuízo ao interesse do credor e, em que pese a matéria deduzida em defesa não se encontrar dentre as arroladas como cabíveis à espécie, o dever à prestação jurisdicional plena recomenda a apreciação integral e deliberação pelo julgador, considerando a adequação da forma de pagamento proposta pelo executado (em todos os seus prós e contras – principalmente dos ônus ao alimentando), a necessidade (leia-se imperiosidade) da medida postulada pelo exequente frente às demais possíveis e, ao cabo, a proporcionalidade dos direitos confrontados mediante a análise dos prejuízos trazidos às partes pela escolha de uma ou de outra forma de cobrança.

No ponto, cabe transcrição do ensinamento de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos:

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016. p. 14-15.

A teoria orientadora do exegeta não pode ser única e universal, a mesma para todas as leis, imutáveis no tempo; além dos princípios gerais, observáveis a respeito de quaisquer normas, há outros especiais, exigidos pela natureza das regras jurídicas, variável conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligadas e as categorias diversas de relações que disciplinam. O que não partir desse pressuposto, *essencial* à boa Hermenêutica, incidirá em erros graves e freqüentes.³²

Obviamente, o exame a respeito da adequação da forma deve observar todas as circunstâncias processuais e fáticas, inclusive o perfil do alimentante. Tratando-se de devedor contumaz, a indicação de que busca furtar-se ou simplesmente protelar o cumprimento da obrigação torna irrecomendável a conversão do rito eleito pelo alimentando, impedindo-a.

Com as novidades trazidas pelo novo CPC, factível que venha a ser requerido pelo devedor o parcelamento da dívida alimentar mediante desconto em folha dos seus rendimentos líquidos, até o limite de 50%, pelos mesmos motivos suprarreferidos, ao que dependeria, em derradeiro, do mesmo exame discricionário por parte do magistrado.

Ademais, o indeferimento imediato da pretensão pode não atender aos interesses do próprio credor, eventualmente atraído pela oportunidade de adjudicação do bem nomeado à penhora ou por entender que a forma de pagamento ofertada lhe assegurará o recebimento do crédito, incerto no rito originário.

De outra banda, caso o magistrado verifique injustificada resistência do exequente à sugestão de alteração procedimental, compete-lhe ainda maior aprofundamento e detalhamento nas especificidades daquela relação alimentar e dos seus envolvidos, seja decorrente do parentesco ou de ato ilícito. Não se pode ignorar que as relações interpessoais das quais decorrem as obrigações alimentares, em todas as espécies, permitem considerável ressentimento entre familiares ou entre o agente danoso e aquele que restou lesado, por vezes gravemente. É natural que, havendo severa mágoa pelo credor de quem, no seu entendimento, o abandonou material/afetivamente ou o lesou irreparavelmente, o primeiro busque utilizar-se dos recursos judiciais mais atroz e incomplicados

³² DEGNI, Francesco. *Apud* PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. **Hermenêutica e a aplicação do direito**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 247.

para afligir o segundo, ainda que se trate de bom pagador e que por qualquer motivo tenha falhado na sua obrigação em caráter excepcional.

O processo executivo, porém, não deve servir a um propósito retaliativo, mas para atingir a sua finalidade de satisfação obrigacional. Por tal razão, constatada a desproporcionalidade da medida pretendida e a sua desnecessidade frente às circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado, por ordem legal, adequar o *iter* pelo qual se chegará ao resultado desejado pelo exequente, do modo menos oneroso ao executado (art. 805, *caput*, c/c art. 139, IV, ambos do CPC). Imperioso reconhecer, na espécie, a maior gravidade do rito coercitivo na cobrança alimentar, baseado exclusivamente na ameaça de uma sanção que não o exonerará do encargo, apresentando-se como um recurso de muita valia prática para compelir o devedor ao imediato pagamento. Tal se confirma quando realizado o pensamento inverso: caso o rito prisional se apresente menos gravoso ao devedor, por qualquer razão pessoal, ele perde o seu próprio caráter coercitivo, desservindo ao propósito previsto pelo legislador.

Ademais, consistindo-se em medida essencialmente indutiva, quando a restrição da liberdade do alimentante é levada a efeito e inviabiliza o seu exercício profissional, somente tende a dificultar a quitação do débito, não havendo razão para insistir na via que já se mostrou inapta à solvência.

Também há de ser relevado que, em se tratando de demanda para cobrança de prestação pecuniária, a autoridade judicial dispõe de recursos técnicos inalcançados à parte para aferição do melhor procedimento. Referimo-nos à pesquisa de eventuais valores titulados pelo executado junto a instituições financeiras, via *bacenjud*, ou veículos de sua propriedade (*renajud*), apresentando verdadeira cognição privilegiada do juiz e cuja utilização é autorizada por lei *inaudita altera parte*.

Não se desconhece que a determinação de indisponibilidade sobre os ativos financeiros do executado depende do requerimento da parte exequente (art. 854, *caput*, do CPC/15). Todavia, não há referência legal quanto à sua utilização *ex officio* para a obtenção de informações que possam auxiliar na eleição do procedimento e assegurar o resultado útil do processo, inclusive de ofício, por manifesto dever legal.

Menos complexo se mostra o estudo em tela quando a execução é proposta pelo rito expropriatório por faculdade do credor (quando permitida a sua cobrança

coercitiva), pois a possibilidade de conversão do procedimento pelo juízo esbarra necessariamente na já mencionada subjetividade das relações interpessoais. Não se pode perder de vista, outrossim, a diretriz de que a conveniência da prisão civil deve ser realizada pelo próprio alimentando, frente à inexorável possibilidade de, por questões de foro íntimo, não desejar ver encarcerado seu familiar, independentemente do adimplemento da verba que lhe seria devida.

Portanto, ainda que a cobrança venha a ser requerida através da penhora de bens do executado aparentemente destituído de patrimônio e reste frustrada medida antecipatória de bloqueio dos ativos financeiros via *bacenjud*, sem qualquer garantia à execução, não cabe ao julgador a modificação de ofício do rito para o prisional com vistas a alcançar maior garantia ao resultado útil do processo sem a expressa anuência do credor, pelos motivos já expostos, ficando vinculado à vontade particular do alimentando exequente.

Nada impede que, havendo indícios de ocultação patrimonial, o juiz sugira ao alimentando a troca do meio executório ou adote outras medidas que julgar necessárias e adequadas à indução do executado para o cumprimento da obrigação, como expressamente previsto pelo art. 139, IV do CPC, resguardando assim a vontade íntima do destinatário dos alimentos e atendendo ao princípio da não-surpresa, disposto nos artigos 9º e 10º do mesmo diploma.

Como se vê, a repetição indiscriminada dos precedentes no sentido da inadmissibilidade absoluta de alteração procedimental sem a expressa concordância do credor, além de ponderar apenas o direito de faculdade do rito concedido ao exequente - ignorando os reflexos no executado –, eventualmente pode representar a manutenção de medida indesejada pelo exequente ou mesmo menos adequada ao caso concreto para chegar-se ao resultado útil do processo.

4. CONCLUSÃO

É certo que, reconhecendo a impossibilidade de previsão absoluta pelo direito positivo e objetivando evitar lacunas deixadas pela legislação mais específica, o ordenamento jurídico brasileiro e o seu diploma processual civil mais recente se afastam do formalismo excessivo, prestigiando normas de maior abrangência.

Para tanto, expandem a discricionariedade do magistrado, conferindo-lhe poderes mais amplos na condução do processo, inclusive executivo, com vistas a assegurar a eficácia da jurisdição. Consequentemente incumbem-lhe de maior responsabilidade no exame do caso concreto, impondo o aprofundamento na questão fática para a resolução justa da lide.

Decorre desta necessidade de exame dos fatos apresentados em todas as suas singularidades a impossibilidade de um pré-julgamento assentado unicamente nos precedentes e na jurisprudência consolidada com base em casos outros, não necessariamente análogos e jamais idênticos, fato ainda mais realçado nas relações familiares.

Exatamente em razão dessa indispensabilidade do balanço das circunstâncias *in concreto*, não se permite chegar a uma conclusão pré-determinada e definitiva, uma regra pré-moldada que sirva a todas as inúmeras situações expostas ao Judiciário em suas singularidades, senão aquela indicada por Luiz Guilherme Marinoni como forma de evitar arbitrariedades, baseada no exame justificado e fundamentado da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Regrar-se-ia, assim, pela análise equilibrada entre o meio necessário a assegurar o resultado útil da demanda movida pelo exequente e os prejuízos derivados da escolha de um ou outro rito, chegando-se ao instrumento não apenas adequado, mas mais propício à plena e correta prestação jurisdicional em favor de todas as partes envolvidas.

Quanto promovida a execução na forma expropriatória, impossível, a priori, a modificação do rito para o coercitivo sem a expressa anuência do credor, por atenção à personalidade da escolha pelo procedimento menos gravoso, muitas vezes motivada por razões não jurídicas e desconhecidas ao processo.

Uma solução mais acessível e imediatamente exequível, independentemente da forma originariamente proposta, é a de intimação do exequente para que, informado dos motivos que persuadiram o julgador à recomendação de conversão do procedimento, se manifeste concordando ou não com o rumo indicado pelo magistrado, vez que somente a parte conhecerá as intimidades que lhe fizeram optar por uma forma ou outra.

Por fim, observe-se que, em qualquer hipótese de alteração do meio executório, deve ser oportunizada a apresentação da defesa pertinente, caso não tenha sido acolhida na forma e nos termos requeridos pelo próprio executado.

Ausente maior pretensão, aspira-se que o presente artigo sirva para ampliar o debate e salientar a garantia positivada do devedor à menor onerosidade, sem prejuízo ao incontestável direito do devedor à satisfação do prevalente crédito alimentar, mas que pode ser cobrado por mais de uma forma, justificando a intervenção judicial discricionária, sopesando as particularidades do caso concreto.

5. REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES, Jones Figueiredo. **Novo CPC traz avanços para a área da família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>>. Acesso em 08 de jun. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Lei 5.896 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 23 de out. 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 de jun. 2016.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução Carlos Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CELLA, José Renato Gaziero. **Legalidad y Discricionariedad: La discusión HART y DWORKIN**. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_27.pdf>. Acesso em 13 de jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em 10 de jun. 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Recurso Especial nº 7.148/SP**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 08 de out. 1991. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199100002640&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 15 de jun. 2016.

DOURADO, Sabrina. **Discricionariedade judicial e a efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://sabinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935839/discricionariedade-judicial-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 08 de jun. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/rdlodas.pdf>>. Acesso em 04 de jun. 2016

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas Gerais e o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. João Baptista Machado. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A legitimidade do juiz a partir do direito fundamental à tutela efetiva**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 02 de jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **La ruptura del principio de tipicidad de los medios ejecutivos em el derecho brasileño**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/artigos.php#>>. Acesso em 12 de jun. 2016.

PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. **Hermenêutica e a aplicação do direito**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RANGEL, Rafael Calmon. **Técnica Processual e o Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_22756330_TECNICA_PROCESSUAL_E_O_DIREITO_DAS_FAMILIAS.aspx> Acesso em 13 de jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70064279466**. Relatora: Des. Sandra Brisolara de Medeiros. Porto Alegre, 09 de abr. 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064279466&num_processo=70064279466&codEmenta=6236420>. Acesso em 14 de jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70067408625**. Relator: Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 12 de mar. 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70067408625&num_processo=70067408625&codEmenta=6692370>. Acesso em 14 de jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70067917815**. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 02 de jun. 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70067917815&num_processo=70067917815&codEmenta=6791592>. Acesso em 14 de jun. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.